



Dora Resende Alves

Resenha de Direito da União Europeia

Secção II

Varia *

* Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão.

RESENHA DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

REVIEW OF LAW OF THE EUROPEAN UNION

Dora Resende ALVES*

RESUMO: Apresenta-se uma resenha de normas da actualidade do Direito da União Europeia, por consulta ao Jornal Oficial da União Europeia no endereço <http://eur-lex.europa.eu>, em selecção da responsabilidade da autora.

PALAVRAS-CHAVE: União Europeia; regulamento; directiva; decisão.

ABSTRACT: It presents a review of actual legal norms of the European Union, by consulting the Official Journal of the European Union at the address <http://eur-lex.europa.eu> in selection of the author.

KEY-WORDS: European Union; regulation; directive; decision.

As organizações de Estados, para efectivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objectivos constitutivos. No caso da União Europeia, a doutrina utiliza usualmente a expressão instituições.

As organizações de Estados estabelecem no seu acto constitutivo objectivos a atingir, o que só se realizam através do desempenho efectivo de órgãos. Dentre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, não se afastou deste quadro.

Uma das características essenciais de uma organização internacional é a existência de uma estrutura orgânica permanente e independente, graças à qual adquire a necessária estabilidade e continuidade para alcançar os seus objectivos.

* Doutora em Direito e Professora Auxiliar e Investigadora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

As fontes de direito comunitário reflectem a juventude deste ramo do direito, a caminhar para os 60 anos¹, quando dos Tratados que criaram as Comunidades Europeias resultou uma nova ordem jurídica, com uma finalidade própria e independente da dos Estados membros, mas que com esta se relaciona, com uma dupla origem convencional e unilateral.²

O direito comunitário originário ou primário é, segundo um critério de fonte formal, o direito criado pelos Estados membros através de tratados internacionais, constituído pelas normas que criaram as Comunidades Europeias e a União Europeia, conferindo-lhes as suas atribuições e regulando a sua organização e funcionamento internos, bem como as alterações a estes tratados.³

O direito comunitário derivado ou secundário é o direito que resulta dos tratados institutivos⁴, baseia-se nos tratados e implica uma série de procedimentos aí previstos. É constituído pelos actos adoptados pelos órgãos União Europeia⁵, no desempenho das competências que os tratados lhes conferem. Pode assumir as formas típicas previstas no artigo 288.º do TFUE: regulamentos, directivas, decisões, recomendações e pareceres, mas surgem ainda numerosos actos adoptados pelas instituições comunitárias, uns previstos por artigos dos tratados e outros ainda que não previstos expressamente pelos tratados (atípicos porque não previstos no artigo 288.º do TFUE), antes nascem da prática comunitária⁶.

JOUE L 123 de 12.05.2016, pp. 1 a 14.

¹ Comparando-o com a primeira lei escrita de direito romano, a Lei das Doze Tábuas, do século V a.C., que vigorou durante dez séculos e influenciou uma boa parte dos direitos dos Estados membros actuais da UE.

² CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu - o sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento económico da União Europeia*. Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora. 7.ª ed., 2014, p. 287. ISBN 978-972-32-2209-8.

³ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. Coimbra: Livraria Almedina. 7.º ed., 2014, p. 307. ISBN 978-972-40-5554-1.

⁴ Utilizado para consulta dos respectivos textos: GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 6.ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-6165-8.

⁵ Antes pelos órgãos comunitários e da União (da CE e da UE).

⁶ DERO-BUGNY, Delphine. "Le livre vert" de la Commission européenne in *Revue trimestrielle de droit européen*. 41, n.º 1, janv.-mars 2005. Paris: Dalloz. ISSN 0035-4317. pp. 81 a 104.

Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor. As três instituições reconhecem a sua responsabilidade conjunta de dotar a União de legislação de elevada qualidade e de assegurar que essa legislação se concentre nos domínios em que pode trazer maior valor acrescentado para os cidadãos europeus, seja tão eficiente e eficaz quanto possível na realização dos objetivos políticos comuns da União, seja tão simples e clara quanto possível, evite o excesso de regulamentação e os encargos administrativos, e seja concebida com vista a facilitar a sua transposição e aplicação prática e a reforçar a competitividade e a sustentabilidade da economia da União.

Em conjunto com a Declaração do Parlamento Europeu e da Comissão por ocasião da adoção do acordo interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016, JOUE L 124 de 13.05.2016, p. 1.

27 de maio de 2016

Segundo Comunicado de Imprensa 244/16 (em <http://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2016/05/27-trade-secrets-new-directive/>), o Conselho adotou uma diretiva que estabelece regras relativas à proteção dos segredos comerciais e das informações confidenciais das empresas da UE. A decisão vem na sequência de um acordo alcançado com o Parlamento Europeu em 15 de dezembro de 2015.

A diretiva, que estabelece medidas comuns contra a aquisição, a utilização e a divulgação ilegais de segredos comerciais, visa assegurar o bom funcionamento do mercado interno. Também se destina a ter um efeito dissuasor da divulgação ilegal de segredos comerciais, sem prejudicar os direitos e as liberdades fundamentais ou o interesse público, nomeadamente a segurança pública, a defesa dos consumidores, a saúde pública, a proteção do ambiente e a mobilidade dos trabalhadores. Está em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que protege a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e não imporá aos trabalhadores restrições relativamente aos contratos de trabalho, que continuarão a reger-se pelo direito nacional.

Existe atualmente nos Estados-Membros uma grande diversidade de sistemas e definições quanto ao tratamento e à proteção dos segredos

comerciais. O novo instrumento trará clareza jurídica e condições de igualdade a todas as empresas europeias. Contribuirá também para aumentar o interesse dessas empresas no desenvolvimento de atividades de investigação e inovação.

A Comissão apresentou a proposta inicial em novembro de 2013 e o Parlamento Europeu votou em 14 de abril de 2016. Aguarda-se a publicação no JOUE.

JOUE L 150 de 07.06.2016, pp. 1 e 2.

Ata de Retificação do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007, publicado no JOUE C 306 de 17 de dezembro de 2007.

JOUE L 150 de 07.06.2016, p. 3.

Ata de Retificação do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht a 7 de fevereiro de 1992, publicado no JOCE 191 de 29 de julho de 1992.

2016/C 202/01, JOUE C 202 de 07.06.2016.

Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2016/C 203/01, JOUE C 203 de 07.06.2016.

Versão consolidada do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) N.º 2016/930 de 1 de junho, JOUE L 155 de 14.06.2016, p. 8.

Regulamento de execução da Comissão relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas de «Fogaça da Feira» (IGP), conforme pedido de registo efectuado por Portugal nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012 (JOUE L 343 de 14.12.2012, p. 1), relativo ao regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Até hoje existem 69 produtos portugueses distinguidos com IGP, com outros três em apreciação pela Comissão.

2016/C 212/05, JOUE C 212 de 14.06.2016, pp. 5 a 8.

Conclusões do Conselho sobre o desenvolvimento da literacia mediática e do espírito crítico através da educação e da formação.

A Internet - e em particular os meios de comunicação social - oferecem oportunidades sem precedentes e quase ilimitadas de partilha de conhecimentos e ideias. Facultando um acesso imediato a grandes quantidades de informação, bem como o acesso a uma vasta gama de fontes, podem ter um impacto significativo sobre as opiniões, as atitudes e as perceções. Além disso, oferecem a todas as pessoas uma plataforma para elas próprias criarem, partilharem e publicarem conteúdos, contribuindo assim para revelar talentos, incentivar a criatividade e promover a inovação.

Mais de metade de todos os europeus utilizam as redes sociais; a maioria desses utilizadores são jovens. 84% dos europeus com menos de 30 anos utilizam os média sociais, e quanto mais jovem é o grupo etário mais essa percentagem se aproxima dos 100%.

Porém, a literacia mediática - ou seja, todas as capacidades técnicas, cognitivas, sociais, cívicas e criativas que nos permitem aceder tanto aos média tradicionais como aos novos média, ter uma compreensão crítica desses média e com eles interagir - está a adquirir uma importância crescente. A literacia mediática está estreitamente relacionada com uma participação ativa na vida democrática, com a cidadania e com a capacidade de formularmos juízos de forma crítica e independente, bem como de refletirmos sobre as nossas próprias ações, e pode, por conseguinte, aumentar a resiliência dos jovens face às mensagens extremistas e à desinformação. Essas capacidades permitem-nos exercer o espírito crítico, ao mesmo tempo que participamos nos aspetos económicos, sociais e culturais da sociedade e desempenhamos um papel ativo no processo democrático. O conceito abrange vários média (televisão, vídeo, rádio, imprensa) através de vários canais: os canais tradicionais, a Internet, os média sociais, e vai ao encontro das necessidades de todos os grupos etários. A competência digital, que abrange a utilização segura, criativa e crítica das TIC, é uma componente crucial da literacia mediática. Um baixo nível de

competências digitais pode deixar uma pessoa em desvantagem, não apenas no mercado de trabalho, em que quase todos os empregos exigem algum nível de competência digital, mas também na sociedade em geral. Como tal, há uma ligação clara entre o reforço da competência digital e os esforços para criar sociedades mais inclusivas e coesas.

2016/C 212/06, JOUE C 212 de 14.06.2016, pp. 9 a 13.

Conclusões do Conselho sobre o papel da Europeia no acesso digital, visibilidade e utilização do património cultural europeu. A Europeia, criada em 2008 como ponto de acesso em linha multilingue comum ao material cultural digital (JOUE C 319 de 13.12.2008, p. 18) e que estabelece, desde então, a ligação entre as coleções digitais do património cultural dos Estados-Membros, tornou-se um projeto cultural comum europeu para o acesso ao património cultural europeu e para a sua divulgação.

COM(2016) 393 final de 15.06.2016.

Relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Relatório sobre a Política de Concorrência 2015, documento SWD(2016) 198 final, em 22 páginas.

O trabalho realizado em 2015 no domínio da concorrência contribuiu de forma significativa para várias prioridades políticas fundamentais da Comissão, nomeadamente promovendo o emprego, o crescimento e o investimento e criando um mercado único digital em rede, uma União Europeia da Energia resistente e um mercado único mais aprofundado e mais justo.

Embora pouco depois se publique ainda a Resolução do Parlamento Europeu 2016/C 316/02, de 10 de março de 2015, sobre o Relatório Anual de 2013 sobre a Política de Concorrência da UE (documento COM(2014) 0249 de 6 de maio de 2014), no JOUE C 316 de 14.06.2016, pp. 15 a 29, apesar da disparidade de datas, são documentos úteis para os dedicados à área.

DECISÃO (UE) 2016/954 DO CONSELHO de 9 de junho de 2016, JOUE L 159 de 16.06.2016, pp. 16 a 18.

Decisão do Conselho que autoriza a cooperação reforçada⁷, nos termos dos artigos 20.º do TUE e 326.º a 329.º do TFUE, no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões sobre os regimes de bens dos casais internacionais, incluindo os regimes matrimoniais e os efeitos patrimoniais das parcerias registadas. A cooperação reforçada foi solicitada por 18 Estados-Membros.

O domínio da cooperação reforçada, ou seja, a competência, a lei aplicável, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria de regimes de bens dos casais internacionais, incluindo os regimes matrimoniais e os efeitos patrimoniais das parcerias registadas, é reconhecido pelo artigo 81.º, n.º 2, alíneas a) e c), e pelo artigo 81.º, n.º 3, do TFUE como um dos domínios abrangidos pelos Tratados que não é da competência exclusiva da União. A condição de último recurso, está igualmente preenchida, dado que o Conselho concluiu, em 3 de dezembro de 2015, que os objetivos das propostas de regulamentos não podiam ser alcançados num prazo razoável pela União no seu conjunto.

As duas anteriores situações de recurso a este instituto foram em matéria de protecção de patente unitária⁸ e em matéria de divórcio e separação judicial⁹.

24 de junho de 2016

Realização de referendo, com resultado negativo quanto à permanência do país na União Europeia pelo Reino Unido em 23 de junho de 2016¹⁰, cujas consequências jurídicas se prolongarão por dois anos e, por certo, por mais tempo na prática. Após as alterações pelo Tratado de Lisboa, encontra-se no texto do Tratado da União Europeia um artigo que prevê a possibilidade de retirada de um qualquer Estado da União Europeia (artigo 50.º). Este direito de

⁷ Da autora, “As cooperações reforçadas na União Europeia”, *Para Jorge Leite*. II Volume. Coimbra Editora, 2014, pp. 7-17. ISBN 978-972-32-2260-9. URI: <http://hdl.handle.net/11328/1038>.

⁸ Decisão do Conselho 2011/167/UE de 10 de Março de 2011, que autoriza a cooperação reforçada no domínio da criação da protecção de patente unitária.

⁹ Decisão do Conselho 2010/405/UE de 12 de Julho de 2010, que autoriza a cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, nos termos do artigo 20.º do Tratado da União Europeia e dos artigos 326.º e 329.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, JOUE L 189 de 22.07.2010, pp. 12 e 13.

¹⁰ Em que o movimento “Brexit” (*Britain exits*) ganhou por 51,9% ao “Brexit” (*Britain remains*).

saída sublinha a autoridade soberana dos Estados membros, demonstrando que o processo de integração não é irreversível. A continuidade ou não de um Estado membro na União resulta do livre exercício da sua vontade¹¹ mas desconhecem-se as suas consequências práticas que vão ser pela primeira vez vividas.

Contudo, a este título, é curioso lembrar que, em 1 de Fevereiro de 1985, a Gronelândia, membro da Comunidade Económica Europeia (CEE) enquanto parte da Dinamarca, abandonou a CEE e associou-se a esta na qualidade de território ultramarino¹², em consequência de referendo consultivo de 23 de Fevereiro de 1982 em que a população optara pela retirada. Em 12 de Março de 1984 foi assinado com o Conselho um acordo relativo às futuras relações entre a Gronelândia e a CEE.

Segundo comunicado à imprensa, Presidente da Comissão Europeia, *Jean-Claude Juncker*, nomeou, em 27 de julho para assumir funções em 1 de outubro, Michel Barnier, antigo membro da Comissão Europeia e ex-ministro francês, como Negociador Principal responsável por liderar o grupo de trabalho da Comissão para a preparação e condução das negociações com o Reino Unido, ao abrigo do artigo 50.º do TFUE.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) N.º 2016/1044 de 15 de junho, JOUE L 170 de 29.06.2016, p. 4.

Regulamento de execução da Comissão relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas de «Ginja de Óbidos e Alcobaça» (IGP), conforme pedido de registo efectuado por Portugal nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012 (JOUE L 343 de 14.12.2012, p. 1), relativo ao regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Julho a Dezembro de 2016

¹¹ BARATA, Mário Simões. “A natureza jurídica da União Europeia após o Tratado de Lisboa”. In *Boletim da Faculdade de Direito*. 2014, p. 280.

¹² Havia legislação própria para este estatuto além do artigo 299.º, n.º 3, do TCE, tal como a Decisão do Conselho 2001/822/CE de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos (PTU) à Comunidade Europeia (“Decisão de Associação Ultramarina”) (JOCE L 314 de 30.11.2001). Na versão do Tratado de Lisboa, ver artigo 355.º do TFUE.

Presidência do Conselho da União Europeia cabe à Eslováquia¹³.

REGULAMENTO (UE) 2016/1103 DO CONSELHO de 24 de junho de 2016, JOUE L 183 de 08.07.2016, pp. 1 a 29.

Regulamento que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais;

e

REGULAMENTO (UE) 2016/1104 DO CONSELHO de 24 de junho de 2016, JOUE L 183 de 08.07.2016, pp. 30 a 56.

Regulamento que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas;

ambos no seguimento da Decisão (UE) 2016/954 do Conselho de 9 de junho de 2016, JOUE L 159 de 16.06.2016, pp. 16 a 18, acima mencionada.

Os dois anteriores regulamentos para este instituto foram em matéria de proteção de patente unitária¹⁴ e em matéria de divórcio e separação judicial¹⁵.

DIRECTIVA (UE) 2016/1106 DA COMISSÃO de 7 de julho de 2016, JOUE L 183 de 08.07.2016, pp. 59 a 63.

Directiva que altera o anexo III da Directiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18)¹⁶. A transpor pelos Estados-Membros até 1 de janeiro de 2018.

¹³ Tendo sido a sequência prevista na Decisão do Conselho 2005/902/CE, Euratom (JOUE L 328 de 15.12.2005, pp. 60 e 61) para os anos de 2006 a 2018, levanta-se a dúvida sobre a previsão de Julho a Dezembro de 2017 para a Presidência do Conselho da União Europeia que caberia ao Reino Unido, atento o referendo de 23 de Junho de 2016 no Reino Unido, negativo quanto à permanência do país na UE para efeitos do artigo 50.º do TUE?

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1257/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2012 que regulamenta a cooperação reforçada no domínio da criação da proteção unitária de patentes, JOUE L 361 de 31.12.2012, pp. 1 a 8.

¹⁵ Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho de 20 de Dezembro de 2010 que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, JOUE L 343 de 29.12.2010, pp. 10 a 16.

¹⁶ Já alterada pela Directiva da Comissão 2013/47/UE de 2 de outubro de 2013, JOUE L 261 de 03.10.2013, p. 29; pela Directiva 2011/94/UE da Comissão de 28 de Novembro de 2011, JOUE

COM(2016) 463 final de 15.07.2016, 33 páginas

33.º relatório anual de 2015 da Comissão de Controlo da aplicação do Direito da União Europeia.

Enquanto guardiã dos Tratados, cabe à Comissão acompanhar as medidas adotadas pelos Estados-Membros e assegurar que as suas legislações são consentâneas com o direito da UE. Os Estados-Membros são responsáveis pela transposição atempada e rigorosa das diretivas para o direito nacional, bem como pelo cumprimento pela correta aplicação de todo o corpo legislativo da UE (o «acervo») e o objetivo é sobretudo garantir que os Estados-Membros respeitem o direito da UE, trabalhando em parceria e, se necessário, prestando apoio e assistência. Se a Comissão detetar uma infração, segue os meios do artigo 258.º do TFUE, cujas estatísticas constam deste relatório. O presente relatório anual destaca os principais progressos registados em 2015 na política de aplicação coerciva da lei. Além dos domínios prioritários, os documentos que acompanham o relatório analisam o grau de cumprimento do direito da UE e os desafios enfrentados em cada Estado-Membro e domínio de intervenção.

COM(2016) 469 final de 15.07.2016, 33 páginas

23.º relatório anual de 2015 da Comissão sobre a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade no processo legislativo da União Europeia.

O relatório é apresentado em conformidade com o artigo 9.º do Protocolo (n.º 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Analisa a forma como as instituições e os organismos da União Europeia implementaram estes dois princípios em 2015 e o modo como a prática evoluiu em comparação com anos anteriores. Inclui ainda uma análise das propostas da Comissão que foram objeto de pareceres fundamentados durante o ano. Dadas as estreitas ligações entre o mecanismo de controlo da subsidiariedade e o diálogo político entre os parlamentos

L 314 de 29.11.2011, pp. 31 a 34; pela Directiva (UE) 2015/653 da Comissão de 24 de abril de 2015, JOUE L 107 de 25.04.2014, pp. 68 a 73. Transposta parcialmente para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 138/2012 de 5 de Julho, no DR n.º 129, pp. 3426 a 3475.

nacionais e a Comissão, deve ser considerado um complemento do relatório anual da Comissão de 2015 sobre as relações com os parlamentos nacionais (COM(2016) 471 final).

DIRECTIVA (UE) 2016/1148 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 6 de julho de 2016, JOUE L 194 de 19.07.2016, pp. 1 a 30.

Directiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União. Numa época em que as redes e os sistemas e serviços de informação e, sobretudo, a Internet desempenham um papel vital na sociedade, a sua fiabilidade e segurança são essenciais para as atividades económicas e sociais e, em especial, para o funcionamento do mercado interno.

Destina-se esta diretiva a ser transposta pelos Estados-Membros até 9 de maio de 2018.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO 2016/C 262/01, JOUE C 262 de 19.07.2016, pp. 1 a 50.

Comunicação da Comissão sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, tal como interpretado pelos Tribunais da União com considerações sobre a noção de empresa e de atividade económica, relevantes para a aplicação das regras de direito da concorrência da UE.

REGULAMENTO (UE, Euratom) 2016/1191 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 6 de julho de 2016, JOUE L 200 de 26.07.2016, pp. 1 a 136.

Regulamento relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI») (JOUE L 316 de 14.11.2012, p. 1).

REGULAMENTO (UE, Euratom) 2016/1192 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 6 de julho de 2016, JOUE L 200 de 26.07.2016, pp. 137 a 139.

Regulamento relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes, com a consequência da extinção do Tribunal da Função Pública, a funcionar desde 2005¹⁷. Fora sugerida pelo próprio Tribunal de Justiça a extinção deste Tribunal¹⁸.

DECISÃO (UE) 2016/1230 DO CONSELHO de 12 de julho de 2016, JOUE L 202 de 28.07.2016, pp. 21 a 23.

Decisão que estabelece que Portugal não tomou medidas eficazes em resposta à Recomendação do Conselho de 21 de junho de 2013 com base no artigo 126.º, n.º 7, do TFUE.

PARLAMENTO EUROPEU, JOUE C 289 de 09.08.2016, pp. 57 a 64.

Resolução do Parlamento Europeu 2016/C 289/10 de 27 de novembro de 2014, sobre o 25.º aniversário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada em 20 de Novembro de 1989¹⁹ pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO 2016/C 290/02, JOUE C 290 de 10.08.2016, pp. 3 a 5.

¹⁷ Pela Decisão do Conselho 2004/752/CE, Euratom de 2 de Novembro de 2004, foi criado o Tribunal da Função Pública da União Europeia, tendo em conta a previsão dos artigos 225.º-A e 245.º do TCE e a Declaração n.º 16 anexa ao Tratado de Nice (JOUE L 333 de 09.11.2004, pp. 7 a 11).

¹⁸ A consultar, do processo decisório, de 14.10.2015, o documento A8-0296/2015 do Parlamento Europeu, da II Recomendação para segunda leitura referente à posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (09375/1/2015 – C8-0166/2015 – 2011/0901B(COD)), na Comissão dos Assuntos Jurídicos, pelo Relator *António Marinho e Pinto* e no comunicado de imprensa n.º 35/16 “O Tribunal Geral da União Europeia prepara-se para a chegada de novos Membros”, de 4 de abril de 2016

¹⁹ Pela Resolução n.º 44/25, votada por unanimidade. Passados exactos 30 anos da Resolução da 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança com apenas 10 princípios. Por isso, o dia é comemorado pela ONU como o Dia Universal da Criança. Porém, a data efectiva de comemoração do Dia Mundial da Criança varia de país para país. Em Portugal, acontece a 1 de Junho desde 1950. Ver em <http://nacoesunidas.org/calendario/>.

Comunicação da Comissão sobre a atualização dos dados utilizados no cálculo das quantias fixas e das sanções pecuniárias compulsórias que a Comissão proporá ao Tribunal de Justiça no âmbito dos processos por infração para aplicação do artigo 260.º, n.º 1 e 2, do TFUE. Para estes efeitos há que partir de uma Comunicação da Comissão de 2005 (SEC(2005) 1658, JOUE C 126 de 7.6.2007, p. 15) que estabeleceu a base que a Comissão utiliza para calcular o montante das sanções pecuniárias, sob a forma de uma quantia fixa e de sanções pecuniárias compulsórias, que solicita ao Tribunal de Justiça que aplique quando intenta uma ação junto deste Tribunal ao abrigo do artigo 260.º do TFUE, no contexto de processos por infração contra um Estado-Membro. Houve ainda uma Comunicação de 2010 (SEC(2010) 923/3), actualizada em 2014 (C(2014) 6767 final) e em 2015 (C(2015)5511 final), para efeitos de adaptação anual dos dados económicos, que estabeleceu que esses dados macroeconómicos devem ser revistos anualmente, para ter em conta a evolução da inflação e do PIB.

A anterior foi a Comunicação da Comissão 2015/C 257/02, JOUE C 257 de 06.08.2015, pp. 1 a 3.

As disposições dos artigos 258.º, 259.º e 260.º do TFUE regulam a acção por incumprimento e dizem respeito ao incumprimento, por acção ou por omissão, de obrigações que incumbem aos Estados membros “por força dos Tratados”, em sentido lato.

O processo previsto no artigo 258.º comporta portanto 2 fases: uma fase administrativa ou pré-contenciosa que delimita o objecto do litígio e muitas vezes, em função da resposta apresentada pelo Estado membro, leva ao encerramento do processo pela Comissão; e uma fase judicial no TJUE, em que o acórdão apenas declara o incumprimento, e só numa segunda fase, de novo accionado aplica uma sanção pecuniária. O procedimento previsto no artigo 259.º do TFUE só muito raramente é utilizado.

O artigo 260.º só foi introduzido com o TUE em 1992, até aí o atraso no cumprimento não era sancionado financeiramente e só foram aplicadas pela primeira vez em 2000 à Grécia. O número 3 aditado pelo Tratado de Lisboa, instituindo regras específicas sobre a transposição de directivas, casos em que o TJ pode fixar a sanção logo no primeiro acórdão.

Embora o Tratado preveja que o Tribunal imponha o pagamento de quantia fixa ou sanção pecuniária compulsória (em inglês *lump sum* ou *penalty payment* e em francês *somme forfaitaire* ou *astreinte*), normalmente a Comissão pede a condenação simultânea nos dois tipos de sanção.

DECISÃO DA COMISSÃO (UE) 2016/1366 de 10 de agosto de 2016, JOUE L 216 de 11.08.2016, pp. 23 a 25.

Decisão da Comissão que confirma a participação da Estónia na cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.

Em 12 de julho de 2010, o Conselho decidiu autorizar uma cooperação reforçada entre a Bélgica, a Bulgária, a Alemanha, a Espanha, a França, a Itália, a Letónia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Áustria, Portugal, a Roménia e a Eslovénia no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, pela Decisão 2010/405/UE (JOUE L 189 de 22.07.2010, pp. 12 e 13), nos termos do artigo 20.º do Tratado da União Europeia e dos artigos 326.º e 329.º do TFUE. Em 20 de dezembro de 2010, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 (JOUE L 343 de 29.12.2010, p. 10), que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. A Lituânia (JOUE L 323 de 22.11.2012, p. 18) e a Grécia (JOUE L 23, 28.01.2014, p. 41) juntaram-se mais tarde.

A Estónia notificou a intenção de participar na cooperação reforçada por carta de 13 de abril de 2016, que foi registada pela Comissão em 18 de abril de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 69 e 70.

Alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (no JOUE L 265 de 29.9.2012, com retificação em 9 de outubro de 2012, JOUE L 274, p. 34, republicado em JOUE C 337 de 06.11.2012, pp. 1 a 42, e conforme alterado em 18 de junho de 2013, JOUE L 173 de 26.6.2013, p. 65) de 13 de julho de 2016.

TRIBUNAL GERAL, JOUE L 217 de 12.08.2016, p. 71.

Alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 4 de março de 2015 (JOUE L 105 de 23.04.2015, pp. 1 a 66) de 13 de julho de 2016.

TRIBUNAL GERAL, JOUE L 217 de 12.08.2016, p. 72.

Alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral (cit.) de 13 de julho de 2016.

TRIBUNAL GERAL, JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 73 a 77.

Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral (cit.) de 13 de julho de 2016.

TRIBUNAL GERAL, JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 78 a 80.

Alterações às Disposições Práticas de Execução do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 20 de maio de 2015 (JOUE L 152 de 18.6.2015, pp. 1 a 30) de 13 de julho de 2016.

COM(2016) 533 final de 24.08.2016, 10 páginas.

Relatório da Comissão sobre a aplicação em 2015 do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JOCE L 145 de 31.5.2001, p. 43), elaborado em aplicação do seu artigo 17.º, n.º 1. Em prol de uma maior transparência, o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 15.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, continua a ser uma das pedras angulares da abordagem da Comissão em matéria de transparência que complementa a publicação proativa, em paralelo, de uma vasta quantidade de informações e documentação nas suas várias páginas Web.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) N.º 2016/1407 de 12 de agosto, JOUE L 229 de 24.08.2016, pp. 1 e 2.

Regulamento de execução da Comissão relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas de «Pão de Ló de Ovar» (IGP), conforme pedido de registo efectuado por Portugal nos termos do Regulamento (UE) n.º

1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012 (JOUE L 343 de 14.12.2012, p. 1), relativo ao regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

A Comissão aprovou assim o aditamento de um novo produto ao registo das Indicações Geográficas Protegidas (IGP) em Portugal. Trata-se do «Pão de Ló de Ovar» (IGP), um bolo amarelo, macio e cremoso com uma fina crosta acastanhada e uma parte húmida no interior conhecida como «pito». É fabricado no município de Ovar, situado no noroeste de Portugal, com conhecimentos que remontam ao final do século XVIII. Esta nova denominação foi acrescentada à lista de mais de 1 350 produtos já protegidos.

Até hoje existem 70 produtos portugueses distinguidos com IGP, com outros quatro em apreciação pela Comissão²⁰, conforme os produtos de qualidade em <http://ec.europa.eu/agriculture/quality/schemes/index_en.htm> e a base de dados DOOR <<http://ec.europa.eu/agriculture/quality/door/list.html>> de produtos protegidos.

COM(2016) 533 final de 24.08.2016, 10 páginas.

Relatório da Comissão sobre a aplicação em 2015 do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JOCE L 145 de 31.5.2001, p. 43), elaborado em aplicação do seu artigo 17.º, n.º 1. Em prol de uma maior

²⁰ Ver em <http://www.dgadr.mamaot.pt/sustentavel/dop-igp-etg> e <http://ec.europa.eu/agriculture/quality/>. Desde 2007: Carne de Bísaro Transmontano ou Carne de Porco Transmontano (DOP); Azeitonas de Conserva de Elvas e Campo Maior (DOP) — Chouriça de Carne de Barroso-Montalegre (IGP) — Chouriço de Abóbora de Barroso-Montalegre (IGP) — Sanguieira de Barroso-Montalegre (IGP) — Batata de Trás-os-Montes (IGP) — Salpicão de Barroso-Montalegre (IGP) — Alheira de Barroso-Montalegre (IGP) — Cordeiro de Barroso, Anho de Barroso ou Borrego de leite de Barroso (IGP) — Azeite do Alentejo Interior (DOP) — Paio de Beja (IGP) — Linguiça do Baixo Alentejo ou Chouriço de carne do Baixo Alentejo (IGP); Chouriço Azedo de Vinhais ou Azedo de Vinhais ou Chouriço de Pão de Vinhais (IGP), Presunto do Alentejo ou Paleta do Alentejo (DOP); Presunto de Campo Maior e Elvas ou Paleta de Campo Maior e Elvas (IGP), Presunto de Santana da Serra ou Paleta de Santana da Serra (IGP); Butelo de Vinhais ou Bucho de Vinhais ou Chouriço de Ossos de Vinhais (IGP), Chouriça Doce de Vinhais (IGP); Alheira de Vinhais (IGP), Presunto de Vinhais ou Presunto Bísaro de Vinhais (IGP); Arroz Carolino das Lezírias Ribatejanas (IGP); Batata doce de Aljezur (IGP); Ovos Moles de Aveiro (IGP); Cordeiro Mirandês/Canhão Mirandês (DOP); Cabrito do Alentejo (IGP); Maçã Riscadinha de Palmela (DOP); Carne de Bravo do Ribatejo (DOP); Travia da Beira Baixa (DOP); Pastel de Tentúgal (IGP); Bacalhau de Cura Tradicional Portuguesa (ETG); Requeijão da Beira Baixa (DOP); Chouriça de carne de Melgaço (IGP); Chouriça de sangue de Melgaço (IGP); Salpicão de Melgaço (IGP); Melloa de Santa Maria — Açores (IGP); Pastel de Chaves (IGP); Arroz Carolino do Baixo Mondego (IGP); Alheira de Mirandela (IGP); Fogaça da Feira (IGP); Capão de Freamunde (IGP); Ginja de Óbidos e Alcobaça (IGP).

transparência, o direito de acesso aos documentos, previsto no artigo 15.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, continua a ser uma das pedras angulares da abordagem da Comissão em matéria de transparência que complementa a publicação proativa, em paralelo, de uma vasta quantidade de informações e documentação nas suas várias páginas Web.

COM(2016) 543 final de 30.08.2016, 30 páginas.

Proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho para designar 2018 como o Ano Europeu do Património Cultural para chamar a atenção para o papel do património cultural da Europa na promoção de um sentido partilhado de identidade e história.

A grande diversidade nacional, regional e local da UE constitui um catalisador único de intercâmbios entre gentes de todas as idades, contextos sociais e culturas. Ao nível local, o património cultural europeu oferece um forte potencial em termos de promoção da coesão e da integração sociais, através da regeneração de zonas negligenciadas, da criação de postos de trabalho locais e da promoção de um sentimento partilhado de pertença.

O património cultural desempenha, além disso, um importante papel económico.

Em 2018, o Ano do Património Cultural será uma ocasião para destacar a importância da cultura europeia e para dar a conhecer tudo o que a UE é capaz de fazer em termos de conservação, informatização, infraestruturas, desenvolvimento da investigação e das competências, para mencionar só algumas das áreas apoiadas pelos programas de financiamento da UE. Serão organizados eventos em toda a Europa, bem como campanhas de informação, educação e sensibilização.

No seguimento de documentos como: a Resolução do Conselho 2007/C 287/01 de 16 de novembro de 2007, sobre uma Agenda Europeia para a Cultura, JOUE C 287 de 29.11.2007, pp. 1 a 4; as Conclusões do Conselho 2014/C 183/08, de 21 de maio de 2014, sobre o património cultural como recurso estratégico para uma Europa sustentável, JOUE C 183 de 14.06.2014, pp. 36 a 38, a Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de setembro de 2015, sobre o rumo a uma abordagem integrada do património cultural europeu

(2014/2149(INI)) e a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Rumo a uma abordagem integrada do património cultural europeu, documento COM(2014) 477 final de 22.07.2014, 15 páginas.

PARLAMENTO EUROPEU, JOUE C 316 de 30.08.2016, pp. 141 a 170.

Resolução do Parlamento Europeu 2016/C 316/18 de 12 de março de 2015, sobre o Relatório Anual sobre os Direitos Humanos e a Democracia no Mundo em 2013 e a política da União Europeia nesta matéria.

PARLAMENTO EUROPEU, JOUE C 316 de 30.08.2016, pp. 178 a 189.

Resolução do Parlamento Europeu 2016/C 316/21 de 12 de março de 2015, sobre as prioridades da UE para o Conselho dos Direitos do Homem da ONU em 2015.

DECISÕES (UE, Euratom) 2016/1654, 1655 e 1657 de 7 de setembro de 2016, JOUE L 247 de 15.09.2016, pp. 13, 15 e 18.

Decisões dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros que nomeiam quinze juizes do Tribunal Geral, de entre os quais a portuguesa *Maria José Costeira*.

O que resulta do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 2015 (JOUE L 341 de 24.12.2015, pp. 14 a 17) que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia, para aumentar o número de juizes do Tribunal Geral até 2019. Tendo em conta a provável evolução do volume de trabalho do Tribunal Geral, o número de juizes deverá ser fixado em 56 no final de um processo em três etapas, sendo que em nenhum momento poderá haver mais de dois juizes do Tribunal Geral nomeados sob proposta do mesmo Estado-Membro. Serão 40 juizes a partir de 25 de dezembro de 2015; 47 juizes a partir de 1 de setembro de 2016 e dois juizes por Estado-Membro (56) a partir de 1 de setembro de 2019.

PARLAMENTO EUROPEU, JOUE C 346 de 21.09.2016, pp. 2 a 9.

Resolução do Parlamento Europeu 2016/C 346/21 de 28 de Abril de 2015, sobre o acompanhamento da implementação do Processo de Bolonha.

Diário da República n.º 183/2016, Série I de 22.09.2016

Aviso relativo n.º 102/2016 dos Negócios Estrangeiros à 7.ª Ata de Retificação de erros no texto original de todas as versões linguísticas, exceto a versão croata, do Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, assinado em Lisboa em 13 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO CONSELHO (UE, Euratom) 2016/1706 de 19 de setembro de 2016, JOUE L 257 de 23.09.2016, p. 12.

Decisão do Conselho tomada de comum acordo com o presidente da Comissão que nomeia *Julian King* membro da Comissão Europeia pelo Reino Unido, substituindo, por renúncia, *Jonathan Hill* que tivera a direção-geral de Estabilidade Financeira, Serviços Financeiros e União dos Mercados de Capitais²¹.

DECISÃO (UE) 2016/1717 de 21 de setembro de 2016, JOUE L 258 de 24.09.2016, pp. 17 e 18.

Decisão BCE/2016/27 do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2004/2 (JOUE L 80 de 18.03.2004, p. 33) que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu, de 19 de Fevereiro de 2004, já alterado em: 19 de Março de 2009, pela Decisão BCE/2009/5, JOUE L 100 de 18.04.2009, pp. 10 e 11; 22 de Janeiro de 2014, pela Decisão BCE/2014/1, JOUE L 76 de 29.03.2014, pp. 56 a 63, com versão consolidada de 24.01.2014, e 12 de fevereiro de 2015, pela Decisão BCE/2015/8, JOUE L 114 de 29.03.2014, pp. 11 e 12.

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º 2016/1731 de 28 de setembro de 2016, JOUE L 262 de 29.09.2016, pp. 4 a 24.

²¹ Na composição até 31 de Outubro de 2019, pela Decisão do Conselho 2014/716/UE, Euratom, de 15 de outubro de 2014, JOUE L 299 de 09.09.2014, pp. 29 a 31, que revoga e substitui a Decisão 2014/648/UE, Euratom de 5 de setembro de 2014 (JOUE L 268 de 09.09.2014, pp. 5 e 6). E Decisão do Conselho Europeu 2014/749/UE de 23 de outubro de 2014 que nomeia a Comissão Europeia (JOUE L 311 de 31.10.2014, pp. 36 a 38).

Regulamento de execução da Comissão que reinstitui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e do Vietname, produzido pelas empresas General Footwear Ltd (China), Diamond Vietnam Co Ltd e Ty Hung Footgearmex/Footwear Co. Ltd, e dá cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-659/13, C & J Clark International Limited, e C-34/14, Puma SE.

Surge aqui um exemplo da fusão curiosa e não frequentemente expressa de duas fontes de direito: a jurisprudência e a lei reafirmando o papel preponderante que aquela assume na construção da integração comunitária.

DECISÃO DO CONSELHO (UE) 2016/1764 de 29 de setembro de 2016, JOUE L 269 de 04.10.2016, pp. 14 a 19.

Decisão do Conselho relativa à posição a tomar pela União Europeia no Comité Misto UE-ICAO respeitante à decisão sobre a adoção de um anexo sobre a gestão do tráfego aéreo ao Memorando de Cooperação entre a União Europeia e a Organização da Aviação Civil Internacional que estabelece um quadro de cooperação reforçada.

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º 2016/1823 de 10 de outubro de 2016, JOUE L 283 de 19.10.2016, pp. 1 a 48.

Regulamento de execução da Comissão que estabelece os formulários a que se refere o Regulamento (UE) n.º 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial (JOUE L 189 de 27.06.2014, p. 59).

DECISÃO DO CONSELHO (UE) 2016/1841 de 5 de outubro de 2016, JOUE L 282 de 19.10.2016, pp. 1 a 18.

Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, com o texto do Acordo em anexo. Entrou em vigor dia 4 de Novembro de 2016, apenas 30 dias após a sua ratificação pela

UE, menos de um ano após o acordo histórico ter sido adotado e apenas alguns dias antes da Conferência anual das Nações Unidas sobre o Clima (COP22), em Marraquexe, de 7 a 18 de novembro.

JOUE C 389 de 21.10.2016, pp. 35 a 42.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu 2016/C 389/05 sobre a «Iniciativa de cidadania europeia (revisão)», que decorre do Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011 sobre a iniciativa de cidadania, quatro anos após a sua entrada em vigor. O direito à iniciativa de cidadania europeia foi introduzido pelo Tratado de Lisboa como um instrumento inovador da democracia participativa transnacional. Permite que um milhão de cidadãos da UE de, pelo menos, sete Estados-Membros convidem a Comissão Europeia a apresentar propostas legislativas em domínios da competência da UE. Deste modo, pretende-se associar ativamente os cidadãos ao processo de decisão europeu, proporcionando-lhes uma forma indireta de direito de iniciativa legislativa²². Até à data, mais de seis milhões de cidadãos europeus assinaram uma iniciativa de cidadania europeia. Embora tenham sido apresentadas 56 iniciativas, só 36 foram registadas pela Comissão, das quais apenas três recolheram pelo menos um milhão de assinaturas²³. Ainda nenhuma iniciativa bem-sucedida deu origem a uma nova proposta legislativa, apesar de, em alguns casos, a Comissão Europeia ter tido em conta a posição da opinião pública sobre aspetos específicos e o número de iniciativas registadas foi diminuindo progressivamente ao longo dos anos: 16 em 2012, 9 em 2013, 5 em 2014 e 5 em 2015.

JOUE L 289 de 25.10.2016, p. 21.

Retificação ao Estatuto dos Funcionários da União Europeia, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias. Documento necessário mas difícil de seguir: o Estatuto dos Funcionários da União Europeia

²² Ver, da autora, “A entrada em vigor do direito de iniciativa de cidadania europeia”. *Revista Jurídica*. Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique. N.º 15 (2012), pp. 49 a 56. ISSN 0874-2839.

²³ As propostas que foram bem-sucedidas são «A água e o saneamento são um direito humano! A água não é um bem comercial, mas um bem público!», «Stop Vivisection» (não à vivisseção) e «Um de nós»: <http://ec.europa.eu/citizens-initiative/public/initiatives/successful> .

e o Regime aplicável a outros agentes da União Europeia, inicialmente aprovado em 1962 e instituído pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho (JO L 56 de 04.03.1968, p. 1, com as últimas alterações pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1080/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Novembro de 2010 (JOUE L 311 de 26.11.2010, pp. 1 a 8), rectificado no JOUE 144 de 05.06.2012, p. 48, e alterado pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2013, JOUE L 287 de 29.10.2013, pp. 15 a 62.

JOUE C 400 de 28.10.2016, pp. 1 a 6.

Retificação²⁴ às versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, 2016/C 202/01 no JOUE C 202 de 07.06.2016.

DIRECTIVA (UE) 2016/1919 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 26 de outubro de 2016, JOUE L 297 de 04.11.2016, pp. 1 a 8.

Directiva relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus.

O objetivo desta diretiva é garantir o exercício efetivo do direito de acesso a advogado, tal como previsto na Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus (JOUE L 294 de 06.11.2013, p. 1), disponibilizando assistência de um advogado financiado pelos Estados-Membros aos suspeitos ou arguidos em processo penal e às pessoas procuradas contra as quais são instaurados processos de execução de mandados de detenção europeus nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JOCE L 190 de 18.07.2002, p. 1, alterada pela Decisão-

²⁴ Atentem-se as datas. As retificações de atos da União Europeia acontecem sem a limitação de prazo que a nossa lei interna determina, ver a Lei da Publicação dos Diplomas – Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro (com a 4.ª alteração pela Lei n.º 43/2014 de 11 de julho, DR n.º 132 1.ª série, pp. 3805 a 3810), artigo 5.º (60 dias).

Quadro 2009/299/JAI do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009, JOUE L 81 de 27.03.2009, p. 24) («pessoas procuradas»).

PARLAMENTO EUROPEU, JOUE C 407 de 04.11.2016, pp. 2 a 17.

Resolução do Parlamento Europeu 2016/C 407/01 de 9 de junho de 2015, sobre a estratégia da UE para a igualdade entre homens e mulheres pós-2015.

JOUE C 410 de 07.11.2016.

Todos os meses, por vezes mais do que uma vez, se publicam no JOUE os resumos breves dos acórdãos mais recentes das várias jurisdições: Tribunal de Justiça, Tribunal Geral e Tribunal da Função Pública da União Europeia, com o número de processo e os nomes das partes. Também, cada publicação destas, faz sempre menção às últimas publicações do Tribunal de Justiça da União Europeia no *Jornal Oficial da União Europeia*, remetendo para o JO anterior com este teor.

Neste caso, a curiosidade de terem ocorrido as últimas cinco publicações relativas ao Tribunal da Função Pública da União Europeia, em virtude da sua extinção²⁵ em 2016²⁶. Relembre-se que o TFPUE fora criado em 2004²⁷ como órgão jurisdicional específico para o contencioso da função pública enquanto câmara jurisdicional específica (pelos novos artigos, através do Tratado de Lisboa, 19.º do TUE e 257.º do TFUE) e funcionou desde 2005²⁸.

Diário da República n.º 213, série I de 07.11.2016, p. 3910.

²⁵ Ver, da autora, “O desempenho do extinto Tribunal da Função Pública da União Europeia e a defesa dos direitos”, *Cadernos de Direito Actual*, N.º 4. Santiago de Compostela, Espanha, 2016, pp. 185-194. ISSN 2340-860X.

²⁶ Pelo Regulamento (UE, Euratom) 2016/1192 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016 (JOUE L 200 de 26.07.2016, pp. 137 a 139) relativo à transferência para o Tribunal Geral da União Europeia da competência para decidir, em primeira instância, dos litígios entre a União Europeia e os seus agentes, com a consequência da extinção do Tribunal da Função Pública. Este Regulamento foi aplicável a partir de 1 de setembro de 2016.

²⁷ Pela Decisão do Conselho 2004/752/CE, Euratom de 2 de Novembro de 2004, foi criado o Tribunal da Função Pública da União Europeia, tendo em conta a previsão dos artigos 225.º-A e 245.º do TCE e a Declaração n.º 16 anexa ao Tratado de Nice (JOUE L 333 de 09.11.2004, pp. 7 a 11).

²⁸ Decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que confirma a legal constituição do Tribunal da Função Pública da União Europeia, criado pela Decisão 2004/752/CE, Euratom do Conselho de 2 de Novembro de 2004 (JOUE L 333 de 09.11.2005), nos termos do artigo 225.º-A do TCE, no JOUE L 325 de 12.12.2005, pp. 1 e 2.

Aviso n.º 110/2016 dos Negócios Estrangeiros relativo à 6.ª Ata de Retificação do Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de fevereiro de 1992, que retifica os erros identificados no texto original das versões francesa, portuguesa e espanhola²⁹.

DECISÃO DA COMISSÃO (UE) 2016/1945 de 14 de outubro de 2016, JOUE L 302 de 09.11.2016, pp. 62 a 161.

Decisão da Comissão sobre as equivalências entre categorias de cartas de condução, sendo o texto relevante para efeitos do EEE e tendo em conta a Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JOUE L 403 de 30.12.2006, p. 18)³⁰.

A presente decisão aplica-se a todas as cartas de condução válidas emitidas pelos Estados-Membros e que se encontram em circulação. O princípio do reconhecimento mútuo das cartas de condução implica o pleno reconhecimento de todos os direitos conferidos ao titular de uma carta de condução nos termos das disposições nacionais em vigor quando da respetiva emissão. A Decisão 2014/209/UE da Comissão, de 20 de março de 2014, sobre as equivalências entre categorias de cartas de condução (JO L 120 de 23.4.2014, p. 1) fica revogada.

Nas páginas 127 a 130 refere-se aos modelos emitidos por Portugal nos períodos entre 30.08.1965 e 01.09.1984, entre 01.09.1984 e 01.07.1994, entre 01.07.1994 e 18.10.1998, entre 18.10.1998 e 01.07.1999, entre 01.07.1999 e 25.05.2005 e desde 25.05.2005.

2016/C 427/04, JOUE C 427 de 19.11.2016, p. 4.

Relatório anual 2015 da Provedora de Justiça Europeia (nos termos do artigo 228.º, n.º 1, do TFUE e do artigo 3.º, § 8, do Estatuto do Provedor de

²⁹ Veja-se uma nota anterior sobre as datas das retificações.

³⁰ Já mencionada em nota anterior neste texto.

Justiça Europeu³¹), disponível nas 24 línguas oficiais da União Europeia em <http://www.ombudsman.europa.eu/pt/activities/annualreports.faces> .

IP/16/3929, 23.11.2016

Em comunicado de imprensa, o Presidente da Comissão Europeia Juncker propôs regras mais rigorosas para o Código de Conduta dos Comissários (no documento C(2011) 2904 final de 20.04.2011, 19 páginas).

PARLAMENTO EUROPEU 2016/C 436/01, JOUE C 436 de 24.11.2016, p. 2 a 5.

Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de novembro de 2013, sobre a localização das sedes das instituições da União Europeia.

A matéria fora fixada desde 1958 e, mais recentemente, em Protocolo relativo à localização das sedes das Instituições e de certos organismos e serviços das Comunidades Europeias e da EUROPOL, Protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JOCE C 340 de 10.11.1997, p. 112). Hoje, relativamente à sede das instituições, vale o artigo 341.º do TFUE e o Protocolo n.º 6 relativo à localização das sedes das Instituições, órgãos e de certos organismos e serviços da União Europeia, Protocolo anexo aos Tratados, com as alterações pelo Tratado de Lisboa, com o Protocolo relativo à localização das sedes das instituições, órgãos e de certos organismos e serviços da União Europeias, anexo ao Tratado de Lisboa, artigo único. Estabelecendo Bruxelas como sede da Comissão, do Conselho (com reuniões a realizar no Luxemburgo durante os meses de abril, junho e outubro), do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, e o Luxemburgo como sede do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas e do Banco Europeu de Investimento, Frankfurt como sede do Banco Central Europeu e Haia como sede do Serviço Europeu de Polícia. O Conselho Europeu não vem mencionado mas desde 2002, reúne

³¹ Aprovado pelo Parlamento em 9 de Março de 1994 (JOCE L 113 de 04.05.1994, p. 15) e alterado pelas decisões de 14 de Março de 2002 (JOCE L 92 de 09.04.2002, p. 13) e de 18 de Junho de 2008 (JOUE L 189 de 17.07.2008, p. 25).

ordinariamente em Bruxelas. A partir de 1 de Maio de 2004, o Conselho Europeu reúne em Bruxelas porque o número de países membros excede os 18, nos termos da 22. Declaração respeitante ao local de reunião dos Conselhos Europeus anexa ao Tratado de Nice. A decisão dos Estados-Membros sobre essas sedes foi tomada no âmbito de um acordo mais amplo, tendo em conta a evolução histórica da União Europeia e das suas instituições, bem como considerações de dispersão geográfica.

Quanto ao Parlamento Europeu, o Protocolo estabelece que tem sede em Estrasburgo, onde se realizam os doze períodos de sessões plenárias mensais, incluindo a sessão orçamental, que os períodos de sessões plenárias suplementares se realizam em Bruxelas, que as comissões do Parlamento Europeu se reúnem em Bruxelas e que o Secretariado-Geral do Parlamento Europeu e os seus serviços permanecem instalados no Luxemburgo.

Apesar das apreciações já feitas sobre o custo da manutenção de três locais de trabalho, o TJUE declarou já que a localização da sede não deve entravar o bom funcionamento do Parlamento; que existem inconvenientes e custos gerados pela multiplicidade dos locais de trabalho, mas também que qualquer modificação da localização da sede ou dos locais de trabalho carece de uma alteração do Tratado e, portanto, da aprovação dos Estados-Membros. Por tal se considera que ao Parlamento Europeu, enquanto único órgão de representação direta dos cidadãos europeus, deve ser reconhecida a prerrogativa de determinar o seu próprio regime de trabalho, incluindo o direito de decidir onde e quando realiza as suas reuniões, no princípio de acordo com o qual o Parlamento Europeu seria mais eficaz, racional em termos de custos e mais respeitador do ambiente, se estivesse localizado num único lugar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2016/C 439/01, JOUE C 439 de 25.11.2016, pp. 1 a 8.

Recomendações à atenção dos órgãos jurisdicionais nacionais, relativas à apresentação de processos prejudiciais. O reenvio prejudicial é um mecanismo fundamental do direito da União Europeia previsto nos artigos 19.º, n.º 3, alínea b), do TUE e no artigo 267.º do TFUE. A atualização vem na sequência da entrada em vigor do novo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça³²,

³² No JOUE L 265 de 29.09.2012, pp. 6 a 42, republicado em JOUE C 337 de 06.11.2012, pp. 1 a 42, com quadro de correspondência para o anterior, pp. 43 a 60. Alterado em: 18 de Junho de

em 1 de novembro de 2012. Fundadas quer na experiência adquirida na aplicação desse regulamento, quer na jurisprudência mais recente, estas recomendações destinam-se a recordar as características essenciais do processo prejudicial e a fornecer aos órgãos jurisdicionais que submetem pedidos prejudiciais ao Tribunal de Justiça todas as indicações práticas necessárias para que este possa proferir uma decisão útil sobre as questões submetidas.

Diário da República n.º 227, série I de 25.11.2016, pp. 4195 a 4202.

Decretos do Presidente da República n.º 101 e 102/2016 que ratificam os Protocolo n.º 15 e 12 que alteram a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais³³, abertos à assinatura em Estrasburgo, em 24 de junho de 2013 e 4 de novembro de 2000, aprovados pelas Resoluções da Assembleia da República n.º 231 e 232/2016, em 20 de julho de 2016 e 23 de setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2016/C 445/03, JOUE C 445 de 30.11.2016, pp. 3 a 6.

Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11 de outubro de 2016 relativa ao acesso do público aos documentos na posse do Tribunal de Justiça da União Europeia no exercício das suas funções administrativas, que revoga a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia 2013/C 38/02, de 11 de dezembro de 2012 (JOUE C 38, de 9 de fevereiro de 2013, pp. 2 a 4)³⁴.

9 de dezembro de 2016

2013 (JOUE L 173 de 26.06.2013, p. 65) e 13 de Julho de 2016 (JOUE L 217 de 12.08.2016, pp. 69 e 70).

³³ Em 4 de Novembro de 1950 foi assinada em Roma a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Portugal ratificou esta Convenção pela Lei n.º 65/78 de 13 de Outubro no *Diário da República* n.º 236, I Série, pp. 2119 a 2145. Surge como principal tarefa do Conselho da Europa de tutela dos direitos do homem, criando um Tribunal dos Direitos do Homem em Estrasburgo com competência para julgar casos de violação dos direitos do homem. A Convenção entrou em vigor em 3 de Setembro de 1953. Ver em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html> ou <http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/005>.

³⁴ Ver, sobre o tema, da autora “A política de acesso aos documentos da União Europeia”. *Actas del I Congreso Comunicación y Pensamiento. Comunicacion y desarrollo social*. MANCINAS-CHÁVEZ, Rosalba (coord.) Sevilla: Ediciones Egregius, 2016, pp. 978-994. ISBN 978-84-945243-2-5.

Por ocasião dos 25 anos do Tratado de Maastricht, o Presidente da Comissão Europeia *Jean-Claude Juncker* discursou para os estudantes da Universidade de Maastricht focando os ganhos do Tratado na criação da União Económica e Monetária. Focou que: "*We can no longer explain European integration through its past. We have to explain the European Union through what it can bring for the future.*", explicando que a Europa é o continente mais pequeno do mundo e apenas em conjunto as suas nações podem influenciar o mundo, dizendo: "*Those who think the time has come to deconstruct, to put Europe in pieces, to subdivide us in national divisions are totally wrong. We won't exist as single nations without the European Union*".

O Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992, foi publicado no JOCE C 191 de 29.07.1992. A última versão consolidada no JOUE C 321E de 29.12.2006 (em <http://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law.html>).

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º 2236/1731 de 12 de dezembro de 2016, JOUE L 337 de 13.12.2016, pp. 6 a 12.

Regulamento de execução da Comissão que adota as especificações do módulo ad hoc de 2018 relativo à conciliação do trabalho com a vida familiar. Surge no âmbito do compromisso de longa data da UE com a promoção do equilíbrio entre trabalho e vida familiar. As diretivas relativas à licença de maternidade e à licença parental preveem normas mínimas neste domínio. Da mesma forma, com os Objetivos de Barcelona, a UE fixou metas para melhorar os cuidados à infância e o Semestre Europeu de 2016 emitiu recomendações específicas por país em matéria de equilíbrio entre as várias esferas da vida. É essencial identificar os desafios e acompanhar os progressos que se registam nesta área, ao mesmo tempo que se melhora a recolha de dados.

Diário da República n.º 240, 1.ª série de 16.12.2016, pp. 4728 a 4730.

Decreto-Lei n.º 83/2016 de 16 de dezembro que estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao *Diário da República*, nele incluídos todo o seu conteúdo e funcionalidades, fixando as condições da sua utilização, e

procede à extinção do respetivo serviço de assinaturas e reafirma aspetos da lei de publicação, identificação e formulário dos diplomas portuguesa³⁵.

Tal como na União Europeia onde, desde 1 de julho de 2013, apenas a edição eletrónica do Jornal Oficial faz fé e produz efeitos jurídicos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho de 4 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia*. Determina que o Jornal Oficial é publicado sob forma eletrónica, nas línguas oficiais das instituições da União Europeia³⁶, JOUE L 69 de 13.03.2013, pp. 1 a 3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2016/C 483/01, JOUE C 483 de 23.12.2016, pp. 1 a 5.

Código de conduta dos membros e antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia que revoga e substitui o precedente código de conduta (2007/C 223/01 em JOUE C 223 de 22.09.2007, pp. 1 e 2).

27 de dezembro de 2016

Termina o prazo de transposição da **DIRETIVA 2014/104/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** de 26 de novembro de 2014, JOUE L 349 de 05.12.2014, pp. 1-19, directiva relativa a certas regras que regem as acções de indemnização no âmbito do direito nacional por infracções às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia.

2017

O Conselho designou as cidades de Aarhus, na Dinamarca, e de Paphos, em Chipre (a primeira vez para uma cidade cipriota), para Capital Europeia da Cultura para o ano de 2017, num dos projetos mais populares da UE (Decisão 2013/286/UE de 17 de Maio de 2013, JOUE L 162 de 14.06.2013, p. 9). O título de Capital Europeia da Cultura é uma oportunidade única de congregar as

³⁵ Lei n.º 74/98 de 11 de Novembro, já alterada pelas: Lei n.º 2/2005 de 24 de Janeiro, Lei n.º 26/2006 de 30 de Junho, Lei n.º 42/2007 de 24 de Agosto e Lei n.º 43/2014 de 11 de julho.

³⁶ Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, no JO 17 de 06.10.1958, pp. 385 e 386, rectificado no JO 34 de 29.05.1959, p. 630. Alterações pelos Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho de 13 de Junho de 2005, em que fixa já 21 línguas oficiais e de trabalho (JOUE L 156 de 18.06.2005, pp. 3 e 4) e Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006, JOUE L 363 de 20.12.2006, p. 1.

comunidades em torno da cultura e de fomentar parcerias fortes a nível local, europeu e internacional para o futuro. Ambas as cidades propõem programas que patenteiam séculos de cultura, servindo-se de diferentes formas de arte para abordar os problemas socioeconómicos que a Europa enfrenta atualmente (ver em <http://www.aarhus2017.dk/en/> e <http://www.pafos2017.eu/?lang=en>).

Lançada em 1985 pela então Ministra da Cultura grega, Melina Mercuri, a Capital Europeia da Cultura é uma das iniciativas culturais de maior destaque na Europa. As cidades são selecionadas com base num programa cultural que deve ter uma forte dimensão europeia, fomentar a participação e o envolvimento ativo dos habitantes da cidade e contribuir para o desenvolvimento a longo prazo da cidade. Trata-se de uma excelente oportunidade para as cidades mudarem a sua imagem, se colocarem no mapa mundial, atraírem mais turistas e repensarem o seu desenvolvimento pela via da cultura.

O título de capital europeia da cultura tem um impacto duradouro, não apenas na cultura mas também em termos sociais e económicos, tanto para a cidade como para a região que a circunda. Por exemplo, um estudo demonstrou que o número de turistas que visitam uma capital europeia da cultura, aí passando pelo menos uma noite aumentou, em média, 12% comparativamente ao ano anterior ao do título.

Ano Internacional do Turismo Sustentável para o Desenvolvimento (<http://www2.unwto.org/tourism4development2017>), por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2015 que foca a importância do turismo internacional para promover uma melhor compreensão entre os povos em todo o mundo, levando a uma melhor apreciação dos valores inerentes às diferentes culturas, contribuindo assim para o fortalecimento da paz no mundo. Numa lista já longa de comemorações anuais (https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_anos_internacionais_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas).



(imagem em <http://www.viagenseferias.net/2017-ano-internacional-turismo-sustentavel-desenvolvimento>)

Em relação à comemoração do ano europeu³⁷, tal como em 2016, não houve tema para 2017. É usual a União Europeia, anualmente ou de dois em dois anos, escolher um tema com o objectivo de sensibilizar o cidadão europeu e de chamar a atenção dos governos nacionais para as questões relacionadas com esse tema em celebração, uma iniciativa que teve início no ano de 1983. Cada ano europeu é objecto de uma campanha de sensibilização a nível europeu e a nível nacional. São organizados uma série de acontecimentos sobre o tema escolhido. Por muito diversos que sejam esses temas, são sempre o reflexo das preocupações das organizações europeias e dos Estados-Membros.

Por vezes, os temas são escolhidos com alguns anos de antecedência para permitir um bom planeamento. E, apesar dos dois anos anteriores já apresentarem tema, a ideia de criar, o "Ano Europeu", surgiu pela primeira vez em 1985, na apresentação do Relatório Adonnino "Europa das Pessoas".

O documento de acompanhamento à proposta de decisão sobre o ano europeu de 2010 (COM 2010 (SEC(2007) 1662) revelava que os anos europeus são um instrumento eficiente no que diz respeito a posicionar alguns assuntos no topo da agenda da UE; o nível alargado de participação num período de tempo definido mobiliza o sistema político no sentido de assumir compromissos; o objectivo, das várias entidades envolvidas nestes projectos, de divulgar, debater e transmitir ideias sobre um tema específico revelou-se uma óptima ferramenta para obter sucesso; os anos europeus são excelentes instrumentos para criar sinergias entre as várias áreas de intervenção a diferentes níveis (UE, Estados-Membros, autoridades regionais e locais); possuem um valor acrescentado em relação a iniciativas isoladas dos Estados-Membros; e criam uma ocasião única para mudanças de atitude política.

³⁷ Ver da autora "O Ano Europeu dos Cidadãos - 2013", *Revista Interdisciplinar de Direito*. Vol. 12 (indexada pela CAPES). Faculdade de Direito de Valença. Estado do Rio de Janeiro, Brasil, pp. 269 a 278. ISSN 1518-8167. URI: <http://hdl.handle.net/11328/1363>

Os anos europeus - inicialmente uma decisão do Conselho - são, desde o Tratado de Nice, uma escolha multi-institucional que envolve o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia e o Conselho.

Nestes casos, como já aconteceu em anos anteriores, normalmente assiste-se ao prolongamento do tema do ano anterior por mais um período.

Janeiro a Junho de 2017

Presidência do Conselho da União Europeia cabe a Malta. Esta presidência centrar-se-á em seis domínios prioritários: a migração, o mercado único, a segurança, a inclusão social, a vizinhança da Europa e o setor marítimo.



(imagem em <https://www.eu2017.mt/en/Pages/home.aspx>)

Os dias feriados do ano de 2017 para as instituições da União Europeia resultam da **DECISÃO DA COMISSÃO 2015/C 400/03** de 30 de novembro de 2015 (JOUE C 400 de 02.12.2015, p. 3).

1 de Janeiro de 2017

Termina o prazo de transposição da **DIRETIVA (UE) 2015/653 DA COMISSÃO** de 24 de abril de 2015, JOUE L 107 de 25.04.2015, pp. 68 a 73, directiva que altera o anexo I da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JOUE L 403 de 30.12.2006, p. 18)³⁸.

IP-17-28, 10.01.2017

A Comissão emite comunicado de imprensa (em http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-28_en.htm) que regista Iniciativa de

³⁸ Já alterada pela Directiva da Comissão 2013/47/UE de 2 de outubro de 2013, JOUE L 261 de 03.10.2013, p. 29; pela Directiva 2011/94/UE da Comissão de 28 de Novembro de 2011, JOUE L 314 de 29.11.2011, pp. 31 a 34. Transposta parcialmente para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 138/2012 de 5 de Julho, no DR n.º 129, pp. 3426 a 3475.

Cidadania Europeia (ICE) «Proibir o Glifosato» que convida a Comissão «a propor aos Estados-Membros a proibição do glifosato, a rever o procedimento de aprovação de pesticidas a nível da UE e a estabelecer metas obrigatórias de redução da utilização de pesticidas». Este registo deu início a um processo de doze meses para recolha de assinaturas em apoio da proposta de Iniciativa de Cidadania Europeia pelos seus organizadores.

O direito à iniciativa de cidadania europeia foi introduzido pelo Tratado de Lisboa como um instrumento inovador da democracia participativa transnacional. Permite que um milhão de cidadãos da UE de, pelo menos, sete Estados-Membros convidem a Comissão Europeia a apresentar propostas legislativas em domínios da competência da UE. Deste modo, pretende-se associar ativamente os cidadãos ao processo de decisão europeu, proporcionando-lhes uma forma indireta de direito de iniciativa legislativa³⁹. Até à data, mais de seis milhões de cidadãos europeus assinaram uma iniciativa de cidadania europeia. Embora tenham sido apresentadas 56 iniciativas, só 36 foram registadas pela Comissão, das quais apenas três recolheram pelo menos um milhão de assinaturas⁴⁰. Ainda nenhuma iniciativa bem-sucedida deu origem a uma nova proposta legislativa, apesar de, em alguns casos, a Comissão Europeia ter tido em conta a posição da opinião pública sobre aspetos específicos e o número de iniciativas registadas foi diminuindo progressivamente ao longo dos anos: 16 em 2012, 9 em 2013, 5 em 2014 e 5 em 2015.

17 de Janeiro de 2017

Antonio Tajani, italiano, foi eleito Presidente do Parlamento Europeu, na 4.º volta de votação, por 351 votos e 282 para o outro candidato. Substituiu o alemão *Martin Schulz*.

2017/C 18/02, JOUE C 18 de 19.01.2017, pp. 10 a 20.

³⁹ Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 2011 sobre a iniciativa de cidadania, JOUE L 65 de 11.03.2011, pp. 1 a 22.

Ver, da autora, “A entrada em vigor do direito de iniciativa de cidadania europeia”. *Revista Jurídica*. Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique. N.º 15 (2012), pp. 49 a 56. ISSN 0874-2839.

⁴⁰ As propostas que foram bem-sucedidas são «A água e o saneamento são um direito humano! A água não é um bem comercial, mas um bem público!», «Stop Vivisection» (não à vivissecção) e «Um de nós»: <http://ec.europa.eu/citizens-initiative/public/initiatives/successful>.

Comunicação da Comissão - Direito da UE: Melhores resultados através de uma melhor aplicação. A aplicação efetiva das regras da UE é uma questão importante para os europeus e afeta a sua vida diária. O problema não é a ausência de legislação da UE, mas sim o facto de nem sempre essa legislação ser aplicada de forma eficaz. A aplicação e a execução do direito da UE continua a ser um desafio que exige uma maior ênfase na execução, a fim de servir o interesse geral. A presente Comunicação define o modo como a Comissão irá intensificar os seus esforços em matéria de aplicação, implementação e execução da legislação da UE, em conformidade com o compromisso da actual Comissão e também apresenta uma panorâmica das restantes medidas a adotar para ajudar os Estados-Membros e os cidadãos a garantirem que o direito da União é aplicado de forma efetiva.

Não constituindo um acto legislativo da União Europeia, tão-somente uma comunicação da Comissão publicada na série C do jornal oficial, é de notar a menção à jurisprudência enquanto fonte de direito: reafirmando o papel preponderante que aquela assume na construção da integração comunitária (ver nota da p. 15).

COM(2017) 32 final de 24.01.2017, 17 páginas.

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões nos termos do artigo 25.º do TFUE sobre os progressos rumo a uma efetiva cidadania da UE 2013-2016.

COM(2017) 30 final de 31.01.2017, 32 páginas.

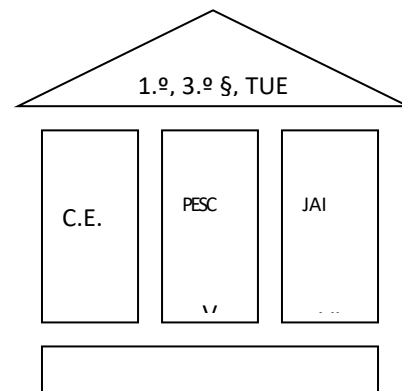
Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Reforçar os direitos dos cidadãos numa União da mudança democrática. Relatório de 2017 sobre a Cidadania da UE.

7 de Fevereiro de 2017

Comemoração dos 25 anos do Tratado de Maastricht que criou a União Europeia (T. U. E.), assinado em 7 de Fevereiro de 1992 na cidade holandesa de Maastricht, que veio, pelo Tratado de Lisboa, a substituí-lo e suceder-lhe

Comunidade Europeia em 2009 (artigo 1.º do TUE) (<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:C:1992:191:TOC>).

Quando nos referíamos à União Europeia, tratava-se da entidade criada pelo TUE que englobava: as três Comunidades então existentes (CECA, CE e CEEA); a Política Externa e de Segurança Comum (PESC); as disposições relativas à Cooperação Policial e Judicial em matéria penal.



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO (UE) N.º 2017/249 de 1 de fevereiro, JOUE L 37 de 14.02.2017, pp. 13 e 14.

Regulamento de execução da Comissão relativo à inscrição de uma denominação no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas de «Folar de Valpaços» (IGP), conforme pedido de registo efectuado por Portugal nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012 (JOUE L 343 de 14.12.2012, p. 1), relativo ao regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, como um produto da classe 2.3. «Produtos de confeitaria, padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos», do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão, de 13 de junho de 2014, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 (JO L 179 de 19.6.2014, p. 36). O Folar de Valpaços é um pão macio retangular recheado com carne de porco, salgada e seca, ou de enchidos ou presunto fumado. A massa do pão é fabricada com azeite virgem extra de Trás-os-Montes DOP ou azeite com características similares, resultando num sabor a azeitona no produto final.

O termo «Folar» é muitas vezes associado ao conceito de brinde e/ou de dádiva significa «o melhor». Tradicionalmente, o «Folar» é

confeccionado durante o período da Páscoa para que, ao domingo de Páscoa, o pároco o recolha junto dos consumidores domésticos durante o denominado «compasso» ou visita Pascal. É fabricado no município de Valpaços situado no norte de Portugal.

Esta nova denominação, a 138.^a para Portugal, vai juntar-se a mais de 1 380 produtos já protegidos. Ver em

<http://ec.europa.eu/agriculture/quality/door/list.html?locale=pt> e

http://ec.europa.eu/agriculture/quality_pt .



(imagem em https://ec.europa.eu/portugal/news/rapid_pt)

Documento COM(2017) 87 final de 23.02.2017, 21 páginas.

Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho de 4 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia*, no sentido de criar a possibilidade de autenticar o jornal oficial por selo eletrónico avançado baseado num certificado de selo eletrónico visando permitir uma publicação mais rápida do Jornal Oficial. Determina aquele o Jornal Oficial é publicado sob forma eletrónica, nas línguas oficiais das instituições da União Europeia⁴¹, JOUE L 69 de 13.03.2013, pp. 1 a 3.

2017/C 59/01, JOUE C 59 de 24.02.2017, p. 1.

⁴¹ Regulamento n.º 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia, no JO 17 de 06.10.1958, pp. 385 e 386, rectificado no JO 34 de 29.05.1959, p. 630. Alterações pelos Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho de 13 de Junho de 2005, em que fixa já 21 línguas oficiais e de trabalho (JOUE L 156 de 18.06.2005, pp. 3 e 4) e Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006, JOUE L 363 de 20.12.2006, p. 1.

Retificação às versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia 2016/C 202/01, no JOUE C 202 de 07.06.2016.

Documento COM(2017) 2025 final de 01.03.2017, 18 páginas.

Livro Branco da Comissão Sobre o Futuro da Europa - Reflexões e cenários para a UE27 em 2025.

JOUE – Jornal Oficial da União Europeia

TUE – Tratado da União Europeia

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ambos na versão alterada pelo Tratado de Lisboa de 2007

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt